



## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

### RESOLUÇÃO Nº 299/2011 – TCE – Pleno.

- 1.Processos n.º : 329/2011  
2.Assunto : Consulta  
3.Responsável : Zullias Parente Amoury – Presidente da Câmara de Vereadores de Tocantinópolis-TO  
4.Origem : Câmara de Vereadores de Tocantinópolis-TO  
5.Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
6.Representante do : Procurador-Geral de Contas Marcos Antonio da Silva MP Modes  
7. Advogado : Não atuou

EMENTA: Consulta. Pagamento de “Verba de Gabinete” para Vereador. Possibilidade de Pagamento de Verbas de Caráter Indenizatórias Desde que Atendidos aos Requisitos Inerentes. Inconstitucionalidade de Pagamento de Verbas que Não Sejam de Caráter Indenizatório ou que Não Atendam aos Requisitos Inerentes.

#### 8. RESOLUÇÃO:

8.1. VISTOS, discutidos e relatados os autos de nº 329/2011, versando sobre Consulta formulada pelo Excelentíssimo Sr. Zullias Parente Amoury – Presidente da Câmara de Vereadores de Tocantinópolis-TO – a respeito da legalidade do pagamento de verba de gabinete aos vereadores.

8.2. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por unanimidade de membros, ante as razões expostas pelo Relator, e ainda com base no que dispõe o Art. 150 e seguintes do Regimento Interno do TCE em:

I)- Responder a Consulta nos seguintes termos: 1) Em tese, é possível o pagamento de verbas indenizatórias a vereadores desde que devidamente comprovadas fiscalmente e com os requisitos descritos na decisão nº 1296/2010 no processo nº CON-09/00268964/TCE-SC, e caso contrário é inconstitucional como bem já descrito nas Resoluções nº 1633/2001, nº 456/2007, nº 653/2008 e nº 2038/2009, todas do Plenário deste Tribunal de Contas;

II)- Determinar a intimação do consulente da decisão com envio de cópia do Relatório, Voto, Pareceres, Resoluções nº 1633/2001, nº 456/2007, nº 653/2008 e nº 2038/2009 – TCE-TO/PLENO e da Decisão nº 1296/2010 no processo nº CON-09/00268964/TCE-SC, bem como a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

III)- Determinar o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações de



## **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

mister e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros José Wagner Praxedes, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Manoel Pires dos Santos, o Auditor Fernando Benevenuto Malafaia, para atuar como substituto de Conselheiro da 6ª Relatoria e o Auditor Jesus Luiz de Assunção em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Os Conselheiros presentes e os Auditores em substituição a Conselheiro acompanharam o voto do Relator. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Gabinete da Segunda Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de abril de 2011.

### **8. RELATÓRIO nº 068/2011**

8.1. Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Sr. Zullias Parente Amoury – Presidente da Câmara de Vereadores de Tocantinópolis-TO – a respeito da legalidade do pagamento de verba de gabinete aos vereadores.

8.2. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios emitiu parecer (fls. 11/13) com o seguinte final: “Finalmente, entendo que a Câmara Municipal de Tocantinópolis-TO, deve bancar as despesas dos Vereadores quando necessário for, sem verba de Gabinete.”.

8.3. O Corpo Especial de Auditores emitiu parecer (fls. 14/16), onde finalizou no seguinte sentido: “Assim, por todo o exposto (...), poderá esse sodalício responder as indagações, no seguintes termos: Possibilidade do pagamento de Verba Indenizatória de Gabinete com base no §11 do Art. 37 da Constituição Federal, ressalvado que a verba indenizatória é apenas o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos em razão da atividade prestada, mediante comprovação, não devendo ser incorporada ao limite do subsídio, estes gastos devem estar estritamente vinculados as funções legislativas dos Parlamentares em exercício, sendo que estes dispêndios estarão sobre fiscalização deste Tribunal de Contas, mediante prestação de contas, pelo gestor (Presidente da Câmara Municipal) a este Egrégio Tribunal.”.

8.4. Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer (fls. 17/25) no seguinte sentido: “Pelo exposto, opinamos a que a Consulta seja respondida da seguinte forma: A verba de custeio da Atividade Parlamentar (a que inicial denomina “Verba de Gabinete”) deve ser executada mediante documento comprobatório de despesas, sem prescindir as formalidades legais contábeis, orçamentárias, financeiras, seja pelo ordenador de despesas ou pelo parlamentar, sujeita a prestação de contas.”.



8.5. É o Relatório.

## **9. VOTO**

9.1. De início, esclareço que mesmo sendo a consulta formulada sobre caso concreto, este Tribunal poderá respondê-la, em tese, conforme §3º do Art. 150 do Regimento Interno, que diz o seguinte:

“RI-TCE/TO – Art. 150, §3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.”.

9.2. A questão versa sobre a legalidade do pagamento de verbas de gabinete a vereadores. É remansosa a jurisprudência no tocante a ponderar que a denominada “verba de gabinete” é nada mais que uma indenização ao agente político por eventuais gastos que tiver, oriundos do próprio cargo. Estes gastos devem ser comprovados e não fazem parte do seu salário, dada a sua natureza indenizatória.

9.3. De outra banda e como conseqüência, temos que o pagamento desta verba indenizatória, após a sua devida comprovação, será objeto da prestação de contas em que o gestor é responsável. No caso de Câmara de Vereadores quem paga a verba indenizatória é o seu Presidente, e de conseqüência é quem vai suportar a prestação de contas oriundas destes gastos.

9.4. Entretanto mesmo para efetuar o pagamento dessa verba de caráter exclusivamente indenizatório (de forma alguma para pagamento de pessoal) existem uma série de requisitos indispensáveis para a sua legalidade, a título de exemplo cito resumidamente os requisitos que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina externou recentemente<sup>1</sup> através de decisão (a qual adoto integralmente neste voto):

- Dotação orçamentária;
- Previsão no plano plurianual e na LDO;
- Fixação do valor na LOA;
- Planejamento das aplicações;
- Aquisição centralizada pela Mesa da Câmara;
- Estabelecimento de critérios gerais de rateio;
- Não utilização para cobertura de despesas de pessoal;
- Respeito aos princípios constitucionais de transparência, moralidade e finalidade públicas.

9.5. Inobstante o supracitado, este Tribunal de Contas já se pronunciou sobre a matéria através das resoluções nº 1633/2001, nº 456/2007, nº 653/2008 e nº

---

<sup>1</sup> Decisão nº 1296/2010, Proc. 09/00268964, Rel. Cons. Luiz Roberto Herbst, Sessão de 14/04/2010



## **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

2038/2009, sempre considerando inconstitucional o repasse aos vereadores de verba de gabinete, mormente pela forma adotada.

9.6. Sem mais delongas e fundamentado no acima exposto, nos Pareceres exarados no processo e ainda com base no que dispõe o Art. 150 e seguintes do Regimento Interno do TCE, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob forma de Resolução, que ora submeto à deliberação:

I)- Responder a Consulta nos seguintes termos: 1) Em tese, é possível o pagamento de verbas indenizatórias a vereadores desde que devidamente comprovadas fiscalmente e com os requisitos descritos na decisão nº 1296/2010 no processo nº CON-09/00268964/TCE-SC, e caso contrário é inconstitucional como bem já descrito nas Resoluções nº 1633/2001, nº 456/2007, nº 653/2008 e nº 2038/2009, todas do Plenário deste Tribunal de Contas;

II)- Determinar a intimação do consulente da decisão com envio de cópia do Relatório, Voto, Pareceres, Resoluções nº 1633/2001, nº 456/2007, nº 653/2008 e nº 2038/2009 – TCE-TO/PLENO e da Decisão nº 1296/2010 no processo nº CON-09/00268964/TCE-SC, bem como a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

III)- Determinar o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações de mister e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução à origem.

Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2011.